

Publicado em:	16/05/2024
Jornal:	AMP
Edição:	3024

Lei nº 2093, de 15 de maio de 2024

*Súmula: Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios urbanos de particulares no município de Vitorino e dá outras providências.*

1

A Câmara Municipal de Vereadores de Vitorino aprovou e eu, **MARCIANO VOTTRI**, Prefeito Municipal de Vitorino, Estado do Paraná, sanciono e promulgo a presente Lei:

**Art. 1º** Os proprietários de terrenos baldios localizados em perímetro urbano, lindeiros em vias ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo em qualquer situação pela sua má utilização.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, entende-se por:

**I** - terreno baldio: o terreno sem construções, o terreno urbano com construção e desabitado, os imóveis e os terrenos urbanos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

**II** - terreno sujo: aquele que estiver com vegetação invasora alta (altura igual ou superior a 30 cm) ou com depósitos de resíduos (detritos, entulhos e lixos) que possam ocasionar incômodos à população, tornar-se criadouro de vetores, ou prejudicar a estética da cidade.

**III** - limpeza de terrenos: a capina mecânica e/ou manual, roçada mecânica e/ou manual, da vegetação invasora eventualmente crescida no terreno; a remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

**Parágrafo único** - Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos nos imóveis edificadas e não edificadas.

**Art. 3º** Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito, através do Protocolo Online municipal, a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza, direcionando à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Indústria e Comércio, que encaminhará a reclamação ao setor responsável.

**Parágrafo único** - O munícipe fará seu Protocolo Online isento de taxas e sua reclamação deverá ser comprovada por Fiscal do Município.

**Art. 4º** A fiscalização será exercida pelo Fiscal do município ou por responsável por ele indicado, que ficará incumbido de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornem necessários.

**Art. 5º** Constatada pela fiscalização a existência de terreno baldio que infrinja ao disposto no Art. 1º desta Lei, será lavrado o competente Auto de Infração.

2

**Parágrafo único** – No Auto de Infração, deverá constar:

- I. A menção do local e data da lavratura;
- II. A qualificação (dados pessoais e endereço) do infrator ou infratores, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;
- III. A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;
- IV. O dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e o prazo legal para sanar a irregularidade sem que ocorram providências por parte do Município;
- V. A intimação do autuado, quando for possível;
- VI. A assinatura, o nome legível e o cargo do responsável pela fiscalização que constatou a infração e lavrou o Auto.
- VII. Faculta ao responsável pela fiscalização anexar fotos ao processo, de forma a ilustrar as condições encontradas na ação de fiscalização.

**Art. 6º** Lavrado o Auto de Infração, o proprietário do imóvel ou possuidor estará notificado para proceder a limpeza do terreno baldio, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento da notificação, sob pena de aplicação de multa.

**Parágrafo único** – O prazo fixado para limpeza do terreno baldio é improrrogável.

**Art. 7º** Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Indústria e Comércio para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

**Parágrafo único** – Julgada procedente a defesa, ou comprovado que foram sanadas as irregularidades no prazo previsto, não será aplicada a multa, sendo o processo arquivado.

**Art. 8º** O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

**I.** Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal competente;

**II.** Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);

**III.** Notificação por meio eletrônico com comprovação de recebimento pelo infrator;

**IV.** Notificação por edital público divulgado no Diário Oficial dos Municípios.

**Art. 9º** A notificação será feita por edital quando o proprietário ou possuidor do imóvel, a qualquer título, não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

**Art. 10.** Esgotado o prazo inicial, o proprietário ou possuidor do terreno estará sujeito à multa de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município (UFM), na forma da Lei Complementar Municipal nº 20/2018 (Sistema Tributário do Município).

**Art. 11.** Findo o prazo, fica o Município autorizado a executar os serviços através da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Indústria e Comércio, ficando o proprietário ou possuidor do respectivo terreno obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas.

§ 1º O infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referidos neste artigo, por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.

§ 2º Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Indústria e Comércio, efetuar o rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda, proceder o rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço, objeto da notificação.

§ 3º Caso seja efetivado qualquer das medidas do § 2º deste artigo, o Município de Vitorino não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado.

§ 4º Os valores dos serviços realizados serão fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal, conforme art. 17 da presente Lei.

**Art. 12.** A taxa será lançada após a prestação do serviço, nos termos do art. 498 da Lei Complementar Municipal nº 20/2018 (Sistema Tributário do Município) e o documento conterà

a identificação do contribuinte, o endereço do imóvel, número da inscrição imobiliária do imóvel, acrescidos da quantidade de entulho recolhido e preço dos serviços, quantidade de metros quadrados roçados e limpos e o valor cobrado por metro quadrado, o valor da hora-máquina, se necessário, bem como o valor total do serviço e o prazo para pagamento.

4

**Art. 13.** Concluídos os trabalhos pelo Município, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º O débito inclui a multa gerada no auto de infração, a taxa de limpeza de terrenos baldios localizados dentro do perímetro urbano, e os valores dos demais serviços realizados.

§ 2º Caso o pagamento não seja realizado no prazo determinado, o valor será acrescido de juros de mora e correção monetária, calculadas de acordo com a legislação em vigor.

**Art. 14.** O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será somado ao valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da legislação em vigor.

**Art. 15.** Para efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Art. 16.** As despesas correntes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 17.** O chefe do Poder Executivo Municipal editará Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias, fixando os valores relativos aos serviços a serem executados pelo Município com base nesta Lei, tanto para a roçada manual/máquinas em metro quadrado, quando for o caso, bem como para a retirada de detritos, entulhos e/ou lixos depositados imprópriamente, por metro cúbico.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 1585/2017.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitorino, Estado do Paraná, em 15 de maio de 2024.

**MARCIANO** Assinado de forma  
digital por MARCIANO  
**VOTTRI:056** VOTTRI:05691667998  
**91667998** Dados: 2024.05.15  
11:07:35 -03'00'

**Marciano Vottri**

*Prefeito Municipal*